

MENSAGEM Nº 642, DE 2010

Submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe da Síria sobre Cooperação Técnica, assinado em Brasília, em 30 de junho de 2010.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relator Substituto: Deputado TAKAYAMA

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 16/03/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

" O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 642, de 2010, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe da Síria sobre Cooperação Técnica, assinado em Brasília, em 30 de junho de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores Antonio de Aguiar Patriota observa que a presente avença ".....atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas

de interesse mútuo e consideradas prioritárias", sendo que os programas e projetos ".....serão implementados por meio de ajustes complementares, que definirão quais as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação".

A seção dispositiva do presente instrumento conta com dez artigos, sendo que o Artigo I estabelece o objeto do Acordo de promover a cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes, ao passo que o Artigo II dispõe que a intentada cooperação será implementada por meio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras e coordenadoras – considerando a participação de instituições dos setores público e privado e de organizações não-governamentais de ambos os países -bem como os insumos necessários para tanto.

Conforme dispõe o Artigo III, Representantes das Partes reunir-se-ão para discutir questões relativas a programas, projetos e atividades de cooperação técnica, a fim de, dentre outros objetivos, avaliar e definir áreas prioritárias e viáveis de cooperação técnica; analisar, aprovar e implementar programas, projetos e atividades de cooperação técnica, bem como avaliar os seus resultados.

O Artigo IV prescreve acerca do sigilo de documentos, informações e outros dados obtidos na implementação do Acordo, ao passo que o Artigo VI estabelece as concessões das Partes ao pessoal designado, bem como a seus dependentes legais, incluindo vistos oficiais; isenções quanto a taxas e impostos incidentes sobre a importação e reexportação de objetos pessoais e isenção de impostos sobre salários pagos por instituições da outra Parte.

Nos termos do Artigo VII, a seleção de pessoal será feita pela Parte que o enviar e deverá ser aprovada pela Parte anfitriã, já o Artigo VIII estabelece a isenção de taxas, impostos e demais gravames de importação e exportação que possam incidir sobre bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos à outra Parte para a execução do Acordo.

O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes e entrará em vigor a partir da data de recebimento da segunda das notificações por meio das quais uma Parte comunica à outra o cumprimento dos requisitos legais

internos necessários, vigendo por um período inicial de cinco anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, sendo, no entanto, facultado às Partes denunciá-lo a qualquer tempo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo de Cooperação Técnica firmado entre Brasil e Síria, instrumento esse que vem se somar a outros desse intercâmbio bilateral como o Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, de 1997, o Acordo de Cooperação no Campo do Turismo e o Acordo de Cooperação Esportiva, ambos assinados em 2003.

Trata-se de um instrumento que conta com cláusulas usuais em atos da espécie, prevendo a cooperação técnica a ser implementada por meio de programas, projetos e atividades previamente aprovados por Representantes das Partes, considerando a participação de instituições dos setores público e privados e de organizações não-governamentais.

Desse modo, o presente Acordo certamente possibilitará o estreitamento das relações Brasil - Síria, trazendo benefícios para os povos dos dois países por meio da cooperação técnica.

Diante do exposto, encontrando-se o presente Acordo alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe da Síria sobre Cooperação Técnica, assinado em Brasília, em 30 de junho de 2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № , DE 2010

(Mensagem nº 642, de 2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe da Síria sobre Cooperação Técnica, assinado em Brasília, em 30 de junho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe da Síria sobre Cooperação Técnica, assinado em Brasília, em 30 de junho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Relator"

Sala da Comissão, em 16 de março de 2011.

Deputado **TAKAYAMA**Relator Substituto